



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720746/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.009 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

A certeza e a liquidez do crédito são atributos imprescindíveis à compensação. Uma vez constatada a inexistência de saldo negativo do imposto apontado como crédito, é cabível a não homologação da compensação declarada.

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período base e dedutível na apuração do saldo do imposto anual. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior compensável com débitos de diferentes espécies.

REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS EQUÍVOCOS.

Não foram apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal que comprovassem os equívocos que poderiam ensejar a revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator que votava por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **372-379** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ (fls. **341-344**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. **314-316** e docs. anexos), mantendo o Despacho Decisório (fl. **309**) nos termos do parecer (fls. **303-309**), por meio do qual a autoridade fiscal propôs o não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ e a consequente não homologação da compensação pretendida pela Contribuinte.

I. PER/DCOMP, parecer e Despacho Decisório

2. A Contribuinte apresentou declaração de compensação, transmitida em 28/01/2004 e identificada pelo nº 41869.24613.280104.1.3.02-1613, objetivando a homologação da autoridade fiscal. O crédito que seria utilizado para a compensação teria origem em saldo negativo de IRPJ de 31/12/2003.

3. Em análise aos documentos, foi constatada diferença entre o valor informado como saldo negativo no PER/DCOMP (R\$ 703.879,49) e o constante na DIPJ/2004 (R\$ 902.224,77), sendo que o resultado seria o de imposto a pagar. A diferença foi informada à Contribuinte por meio de Termo de Intimação (fl. **56**).

4. Após receber a intimação, a Contribuinte retificou a DIPJ/2004, contudo, neste novo documento a Interessada indicou um saldo negativo de IRPJ apurado no valor de zero. A Contribuinte foi intimada novamente em virtude das incongruências constantes nas declarações, sendo que outra vez apresentou retificadora para a DIPJ/2004. Nesta segunda retificadora constava saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 703.879,49 e zero para o cálculo da CSLL. Após esta última retificação, a autoridade fiscal procedeu a análise dos comprovantes dos rendimentos pagos e de IRRF, sendo que foi necessária a intimação da Contribuinte para que apresentasse os comprovantes. Conforme a autoridade fiscal (fl. **307**), a Interessada apresentou os comprovantes às fls. 264-268.

5. Ao analisar a última declaração retificadora da DIPJ e compara-la com a original e a primeira retificadora foi possível verificar que o saldo negativo de IRPJ apontado pela segunda retificadora (última) foi obtido com a supressão do lançamento de R\$ 3.704.899,08 do campo “receitas de Outras Adições, linha 18”, valor este constante tanto na original quanto na primeira retificadora. A mesma supressão fez com que a CSLL fosse apurada no valor de zero.

6. Tendo em vista tais informações, bem como pelo fato de a DCTF não ter sido retificada, o que faz com que a incongruência entre as informações da DIPJ, PER/DCOMP e

DCTF sejam incongruentes, concluiu a autoridade fiscal que a Contribuinte não teria direito a saldo negativo de IRPJ de 31/12/2003.

7. O Despacho Decisório de fl. 309 acompanhou o parecer formulado e definiu que o direito creditório pleiteado não seria reconhecido, bem como não seria homologada as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 41869.24613.280104.1.3.02-1613.

II. Manifestação de Inconformidade e DRJ

8. Em virtude da não homologação da declaração de compensação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que: **a)** a Receita teria solicitado diversas retificações da DIPJ e da DCTF do ano-calendário 2003; **b)** as retificações foram efetuadas de maneira equivocada, o que incorreu em divergências nas demonstrações dos impostos com o pedido de retificação; **c)** independente dos equívocos nas declarações, a Requerente demonstrou documentalmente a retenção do imposto por meio de documentação hábil. Apresentou a Manifestação de Inconformidade tabelas contendo listagem de seus débitos e créditos que teriam sido compensados. Alega ainda que todos os débitos foram extintos, permanecendo apenas a compensação objeto deste processo pendente. Ao final, em virtude de ter ocorrido erro de fato no preenchimento e retificações das declarações DIPJ e DCTF, a PER/DCOMP não ter sido cancelada e pela impossibilidade de proceder a novas retificações das declarações, pelo fato do ano calendário ter prescrito, requer a homologação da compensação pretendida por meio da PER/DCOMP nº 41869.24613.280104.1.3.02-1613.

9. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

A certeza e a liquidez do crédito são atributos imprescindíveis à compensação. Uma vez constatada a inexistência de saldo negativo do imposto apontado como crédito, é cabível a não homologação da compensação declarada.

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período base e dedutível na apuração do saldo do imposto anual. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior compensável com débitos de diferentes espécies.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

10. Em suma, o órgão julgador entendeu que não houve demonstração por parte da Contribuinte da existência de saldo negativo, nem explicação de como é possível haver crédito e débito no mesmo período. A Requerente teria tentado demonstrar em sua manifestação tão somente como teriam sido pagos o IRPJ e CSLL em 31/12/2003.

III. Recurso voluntário

11. Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** se equivocou ao pleitear a compensação de saldo negativo do IRPJ, “quando na, verdade, o imposto de renda retido na fonte deveria ser utilizado para a apuração do imposto de renda do referido ano calendário, por se tratar de antecipação do imposto devido no final do exercício.”. Tal confusão levou a Recorrente a apresentar equivocadamente a declaração de compensação; **b)** o equívoco estaria no fato de que não se trata de saldo negativo de IRPJ, mas sim que “os valores retidos na fonte deveriam ser deduzidos na apuração do imposto devido no final do exercício.”; **c)** o erro de fato cometido pelo sujeito passivo enseja a possibilidade de revisão de ofício por parte da administração pública; **d)** no presente caso, a ausência de dedução do IRRF se caracteriza bis in idem, o que não é admitido no ordenamento jurídico. Ao final requereu a Contribuinte a reforma da decisão recorrida e determinada a revisão dos “valores declarados pela Recorrente a fim de deduzir o IRRF para fins de apuração do IRPJ do ano calendário de 2003”.

12. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

13. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

14. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 350 – 13/11/2014), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 352 – 12/12/2014), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Princípio da verdade material e parâmetro de cobrança

15. A Recorrente reconhece que houve equívoco de sua parte ao apresentar declaração de compensação. Alega que o IRRF não deveria ter sido utilizado para saldo negativo, mas sim para dedução do imposto a pagar no mesmo ano-calendário. Apesar de reconhecer que não tem saldo negativo de IRPJ, afirma que lhe restam os direitos referentes ao imposto retido na fonte, e que tal crédito não teria sido levado em consideração para determinar

o valor a ser cobrado. Sendo que, segundo a Recorrente, o dever de levar em conta os créditos seriam da autoridade fiscal. Como se constata nos autos, o valor cobrado da Contribuinte em virtude da não homologação da compensação é indicado às fls. 311 e 312, sendo que o valor original devido de IRPJ seria de R\$ 453.520,08 e o de CSLL o de R\$ 257.398,20.

16. Às fls. 334, a Recorrente apresentou conjuntamente com sua Manifestação de Inconformidade documento identificado como anexo II, no qual apresenta cálculo do IRPJ, com aplicação das deduções de IRRF. O cômputo destas deduções gera valores originais diferentes dos indicados na carta de cobrança. Seriam eles R\$ 198.345,36 de IRPJ e R\$ 333.440,94 de CSLL.

17. Em análise às DIPJs (original e duas retificadoras fls. **104-146**), constatou-se que na original (fls. **12-55**) o campo destinado ao cômputo de IRRF (ficha 12ª, campo 13) marcava zero (fl. **20**); na primeira retificadora (fls. **58-101**), o campo destinado ao cômputo de IRRF (ficha 12ª, campo 13) marcava R\$ 902.224,77 (fl. **66**) e na segunda retificadora (fls. **58-101**), o campo destinado ao cômputo de IRRF (ficha 12ª, campo 13) marcava R\$ 703.879,49 (fl. **112**).

18. Tendo em vista a diversidade de informações e certa celeuma, causada pelas retificações apresentadas pela contribuinte, acredita-se que não ficou claro se as retenções de IRRF foram levadas em consideração para o cômputo do saldo devido pela Contribuinte. A dúvida persiste na medida em que a Recorrente apresentou os comprovantes de retenção do IRRF (fls. **264-268**), e a autoridade fiscal não negou sua veracidade nem a incongruência dos valores nele constantes (fl. **307**).

19. Com base nos argumentos apresentados e no Princípio da Verdade Material, entende-se que seria o caso de aplicação do art. 29 do Dec. 70.235/72 para converter o julgamento em diligência.

VI. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, de forma a encaminhar os autos à unidade de origem, para que esta informe quais foram efetivamente os valores reconhecidos nos autos a título de IRRF em relação à DIPJ/2004, bem como se os valores de retenção na fonte que foram computados para fins de determinação do saldo devedor a ser pago pela Contribuinte a título de IRPJ e CSLL, sem prejuízo de outras medidas que possa tomar, inclusive a intimação da Contribuinte, para que o caso possa ser esclarecido.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Evandro Correa Dias - Redator Designado

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais o colegiado divergiu dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida vênia.

A recorrente alega que equivocou-se em apresentar a declaração de compensação, e solicita a revisão de ofício do imposto de renda apurado no final do ano-calendários, *in verbis*:

Ora Julgadores, efetivamente, a Recorrente equivocou-se a processar a presente declaração de compensação, eis que não se trata de saldo negativo do IRPJ e os valores retidos na fonte deveriam ser deduzidos na apuração do imposto devido no final do exercício.

Apesar de devidamente intimada a Recorrente não procedeu corretamente com as retificações, nem tão pouco cancelou a presente declaração de compensação, o que não mais poderia fazer após a emissão do Despacho Decisório.

Contudo, conforme devidamente comprovado nos autos, claro está o equívoco da Recorrente o que já ensejaria a revisão de ofício por parte da Administração Pública da declaração do imposto de renda apurada pela Recorrente no final do ano-calendário de 2003.

Conforme comprovam os documentos constantes dos autos, a Recorrente efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2003 e não o utilizou para a apuração do imposto de renda apurado no final do ano-calendário, o que deveria ter feito. Contudo, equivocadamente, apresentou a presente declaração de compensação, o que não tem cabimento.

Porém, a manutenção da decisão ora recorrida, da mesma forma, encontra-se equivocada, eis que se está exigindo da Recorrente o recolhimento de débito indevidamente declarado, tendo em vista que os valores referentes ao IRRFonte poderiam ser deduzidos do imposto devido no final do ano-calendário, caracterizando-se, assim, bis in idem.

3. Conforme devidamente reconhecido nas decisões, claro está o equívoco da Recorrente, o que, por si só, já ensejaria a retificação de ofício por parte da Administração Pública, até mesmo em atendimento ao princípio da razoabilidade.

A revisão de ofício encontra fundamento também, ainda que por analogia, no disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina:

[...]

Ora Julgadores, competia à Administração Pública ter efetuado a revisão de ofício da DIPJ apresentada pela Recorrente a fim de deduzir o imposto

de renda retido na fonte, determinando, assim, o cancelamento da presente declaração de compensação.

Conforme relatório, a recorrente não logrou comprovar o crédito de saldo negativo pleiteado na declaração de compensação, contudo, no recurso voluntário alega o equívoco em apresentar a declaração de compensação, e solicita a revisão de ofício do imposto de renda apurado no final do ano-calendário.

Observa-se que houve uma inovação do pedido da recorrente, que inicialmente era a compensação do saldo e foi alterada para a revisão de ofício do imposto de renda apurado no final do ano-calendário.

Em princípio a competência para a revisão de ofício dos débitos informados em DIPJ, DCTF e DCOMP é da unidade da Receita Federal de Jurisdição do contribuinte,

A questão a ser discutida é quanto à competência do CARF para proceder a revisão de ofício dos valores informados em DIPJ, DCTF e DCOMP.

Quanto à jurisprudência administrativa, há decisões afirmando a incompetência do CARF para apreciar tal pedido, por outro lado há decisões do CARF no sentido que diante da **comprovação material**, através de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, o julgamento é convertido em diligência para que a unidade de Jurisdição verifique a veracidade dos débitos.

No presente caso, o contribuinte, consoante Despacho Decisório, apesar de ter sido intimado por diversas vezes a sanar divergência entre o saldo negativo do imposto informado no PER/DCOMP em questão e o que se apurou na DIPJ, não o logrou fazer.

Acrescenta-se que não foram apresentados pela recorrente os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal que comprovassem suas alegações quanto aos equívocos dos débitos informados em DIPJ, DCTF e DCOMP, que poderiam ensejar a revisão de ofício. Na ausência desses elementos, entende-se pela impossibilidade da aplicação da verdade material e consequentemente não se apresenta a motivação para a conversão do julgamento em diligência.

Não havendo a comprovação nem do saldo negativo nem dos alegados equívocos cometidos no débitos informados em DIPJ, DCTF e DCOMP, deve ser mantida a decisão recorrida e negado provimento ao pedido da recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias